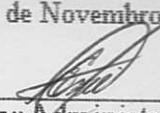


PROJETO DE LEI Nº 4.307

PROTOCOLO Nº 857/15

DE 10 de Novembro de 2015


Diretor Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO DE WITMARSUM, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 22 de Dezembro de 2015

1ª Discussão em 22 de Dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 29 de dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 30 de Dezembro de 2015

Com Ofício nº 346/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4060

13 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 30/12/2015



0000001

MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.307

Ementa: Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Witmarsum, município de Palmeira, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PERÍMETRO URBANO

Art 1º. É considerada área urbana, a área do Distrito de Witmarsum do município de Palmeira o espaço compreendido pelos limites descritos a seguir, utilizando o Sistema de Referência Geodésica com o Datum Sirgas 2000 e projeção Universal Transversal de Mercator no Fuso 23S.

Art 2º. O perímetro da área urbana do Distrito de Witmarsum é dividido em polígono 1 e polígono 2.

Art 3º. A linha demarcatória do perímetro de Witmarsum – poligonal 1 é pela seguinte descrição:

- I.** Tem início no **ponto 1** (7190081,76 N; 618494,21 E), localizado à noroeste da área ocupada pelo distrito, sobre a rodovia municipal que passa pelo distrito. Deste ponto segue à sudeste pela rodovia por 2.147,70 metros, até o **ponto 2** (7187961,05 N; 618612,74 E), de onde segue em linha reta na direção sudoeste por 250,71 metros até o **ponto 3** (7187904,99 N; 618368,38 E). Deste segue por estrada secundária em direção noroeste por 87,70 metros até o **ponto 4** (7187990,72 N; 618349,87 E), indo em direção à sudoeste por 75,06 metros até o **ponto 5** (7187973,77 N; 618276,75 E). Deste ponto segue na direção noroeste em linha reta por 51,48 metros até o **ponto 6** (7188024,10 N; 618265,93 E), continuando em linha reta à noroeste por 96,94 metros até o **ponto 7** (7188119,91 N; 618251,15 E), e continuando à noroeste por 252,42 metros até o **ponto 8** (7188365,99 N; 618193,44 E). Neste ponto segue em linha reta na direção leste por 233,38 metros até o **ponto 9** (7188430,85 N; 618417,62 E), continua seguindo à noroeste por 53,89 metros até o **ponto 10** (7188438,91 N; 618470,91 E) à aproximadamente 35 metros da rodovia municipal. Deste ponto segue à norte por 114,78 metros em uma paralela de aproximadamente 35,00 metros à rodovia municipal até o **ponto 11** (7188550,13 N; 618442,53 E), continuando em linha reta à norte por 52,65 metros até o **ponto 12** (7188602,00 N; 618433,51 E), deste segue à noroeste em linha reta por mais 123,01 metros até o **ponto 13** (7188613,41 N; 618311,03 E), deste, mais 90,38 metros em linha reta à norte até o **ponto 14** (7188703,77 N; 618309,37 E). Neste ponto segue na direção nordeste em linha reta por 81,34 metros até o **ponto 15** (7188784,92 N; 618314,84 E), deste à leste em linha reta por 9,10 metros até o **ponto 16** (7188784,87 N; 618323,94 E), deste em linha reta à nordeste por 500,82 metros até o **ponto 17** (7189283,35 N; 618372,29 E) e deste em linha reta na direção sudeste por



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



22,64 metros até o **ponto 18** (7189280,64 N; 618394,77 E). Deste ponto segue em linha reta na direção nordeste por 144,11 metros até o **ponto 19** (7189423,810 N; 618411,25 E), seguindo em linha reta à noroeste por 163,91 metros até o **ponto 20** (7189579,54 N; 618360,10 E), deste em linha reta por 392,98 metros na direção nordeste até o **ponto 21** (7189969,47 N; 618408,93 E), deste em linha reta por 47,10 metros na direção noroeste até o **ponto 22** (7189972,74 N; 618361,94 E) e deste em linha reta por 119,78 metros na direção nordeste até o **ponto 23** (7190091,81 N; 618374,98 E). Deste, segue em linha reta à sudeste por 119,66 metros até o **ponto inicial**.

Art 4º. A linha demarcatória do perímetro de Witmarsum – poligonal 2 é pela seguinte descrição:

- I.** Tem início no **ponto 1** (7187779,71N; 618875,54 E) localizado em estrada vicinal, seguindo à sudeste em linha reta por 317,60 metros até o **ponto 2** (7187484,26N; 618992,08 E), virando para nordeste em linha reta por 129,53 metros até o **ponto 3** (7187526,17 N; 619114,65 E), deste em linha reta à sudeste por 75,93 metros até o **ponto 4** (7187455,29 N; 619141,88 E). Deste ponto, segue por 136,00 metros em direção nordeste até o **ponto 5** (7187498,29 N; 619270,90 E), deste parte em linha reta por 231,74 metros na direção sudeste até o **ponto 6** (7187279,65 N; 619347,70 E), continuando em linha reta por 72,49 metros na direção sudoeste até o **ponto 7** (7187259,31 N; 619278,12 E), continuando em linha reta sentido sudeste por 67,01 metros até o **ponto 8** (7187196,52 N; 619301,52 E), seguindo em linha reta sentido sudoeste por 70,52 metros até o **ponto 9** (7187174,73 N; 619234,45 E), seguindo em linha reta à sudeste por 301,07 metros até o **ponto 10** (7186893,04 N; 619340,75 E), continuando em linha reta por 72,78 metros na direção sudoeste até o **ponto 11** (7186867,52 N; 619272,60 E), seguindo em linha reta sentido sudeste por mais 76,09 metros até o **ponto 12** (7186796,05 N; 619298,71 E). Neste ponto segue sentido sudoeste por 74,46 metros até o **ponto 13** (7186770,40 N; 619228,80 E), depois em linha reta por 59,97 metros direção sudeste até o **ponto 14** (7186715,01 N; 619251,76 E), seguindo em linha reta por 533,91 metros na direção sudoeste até o **ponto 15** (7186530,00N; 618750,92 E), depois em linha reta por 225,03 metros na direção noroeste até o **ponto 16** (7186744,37 N; 618682,47 E), deste em linha reta na direção sudoeste por 299,33 metros até o **ponto 17** (7186645,40 N; 618399,97 E). Deste segue acompanhando a rodovia municipal no sentido nordeste por 540,81 metros até o **ponto 18** (7187179,78 N; 618367,25 E) e deste seguindo no sentido oeste por 201,70 metros até o **ponto 19** (7187169,39 N; 618165,81 E). Deste segue em linha reta por 113,69 metros na direção norte até o **ponto 20** (7187283,06 N; 618167,61 E), continuando em linha reta sentido noroeste por 133,99 metros até o **ponto 21** (7187416,46 N; 618155,06 E), continuando por 134,56 metros em linha reta sentido sudeste até o **ponto 22** (7187295,57 N; 618214,15 E), continuando em linha reta sentido nordeste por 110,56 metros até o **ponto 23** (7187354,50 N; 618307,69 E). Deste continua por 153,78 metros em linha reta à leste até o **ponto 24** (7187357,76 N; 618461,43 E) onde encontra com a estrada municipal. Desta segue acompanhando o córrego existente, sentido nordeste por 524,82 metros até o **ponto 25** (7187572,97 N; 618461,43 E) em um ponto na estrada vicinal,



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



continuando em uma linha reta sentido sudeste por 59,88 metros até o **ponto 26** (7187548,46 N; 618737,65 E), deste segue em linha reta por 150,83 metros à noroeste até o **ponto 27** (7187695,93 N; 618706,03 E), continuando por 122,04 metros em linha reta na direção nordeste até o **ponto 28** (7187721,07 N; 618825,45 E) no cruzamento de uma rua com a estrada vicinal, de onde segue em linha reta pela estrada vicinal por 77,12 metros à nordeste até o ponto inicial.

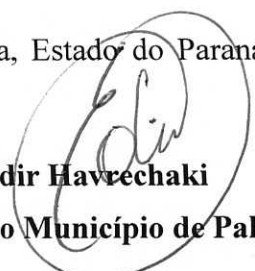
Art 5º. O anexo 1 apresenta o mapa com a definição dos limites, pontos de referência e demais dados citados, sendo estes, parte integrante desta Lei.

Art 6º. Os imóveis compreendidos no perímetro definido por esta Lei somente serão tributados pelo Município a partir do momento que perderem suas características agropecuárias e no caso de formação de núcleos urbanos.

Art 7º. O anexo 2 apresenta o quadro de cálculo dos rumos e distâncias do perímetro urbano de Witmarsum no município de Palmeira.

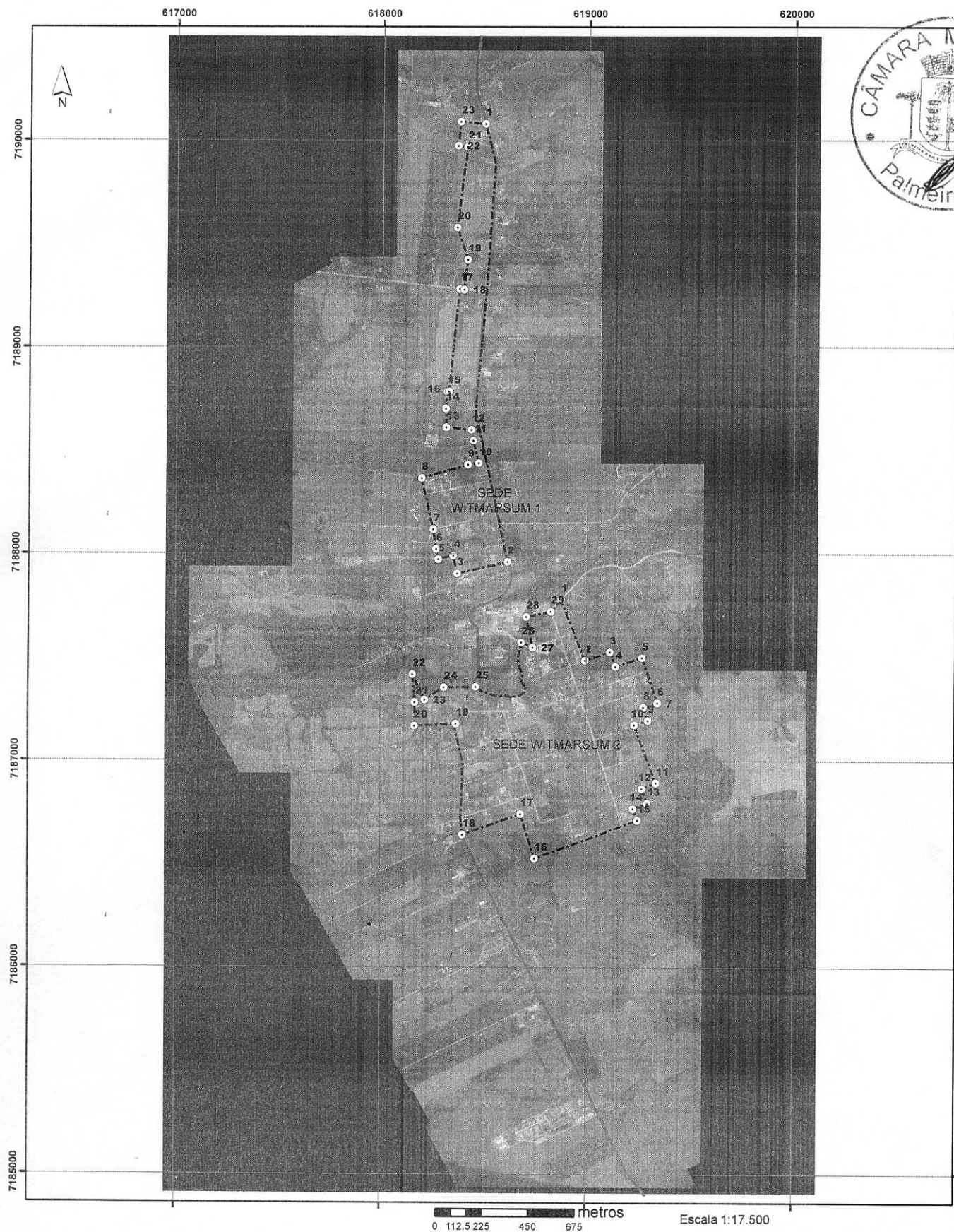
Art 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogando-se a lei 1364/ de 16 de abril de 1990.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de Novembro de 2015,


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira

7000000
0000004



Legenda

- Pontos Proposta Perímetro Witmarsum
- Proposta Perímetro Witmarsum

Convenções:

- Rodovia Municipal

Fonte: Prefeitura Municipal de Palmeira, 2014.

Escala 1:17.500

Sistema de Referência Geodésica Sirgas 2000
Projeção UTM Fuso 22°

Colônia Witmarsum

Plano Diretor Municipal de Palmeira
Propostas



Prefeitura
Municipal
Palmeira

ANEXO
somma01
Projetos



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO 2

QUADRO DE CÁLCULO DOS RUMOS E DISTÂNCIAS DO PERÍMETRO
URBANO DO DISTRITO DE WITMARSUM, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

POLIGONAL 1

Ptos	Coordenadas		Distância (m)	Direção
	N	E		
1	7.190.081,76	618.494,22	2.147,70	SE
2	7.187.961,06	618.612,74	250,71	SO
3	7.187.905,00	618.368,38	87,70	NO
4	7.187.990,73	618.349,88	75,06	SO
5	7.187.973,77	618.276,76	51,48	NO
6	7.188.024,10	618.265,93	96,94	NO
7	7.188.119,91	618.251,16	252,75	NO
8	7.188.365,99	618.193,45	233,38	NE
9	7.188.430,86	618.417,63	53,89	L
10	7.188.438,91	618.470,91	114,78	NO
11	7.188.550,13	618.442,54	52,65	N
12	7.188.602,00	618.433,52	123,01	NO
13	7.188.613,41	618.311,03	90,38	N
14	7.188.703,77	618.309,37	81,34	NE
15	7.188.784,93	618.314,84	9,10	L
16	7.188.784,87	618.323,94	500,82	NE
17	7.189.283,36	618.372,29	22,64	SE
18	7.189.280,65	618.394,77	144,11	NE
19	7.189.423,81	618.411,25	163,91	NO
20	7.189.579,54	618.360,10	392,98	NE
21	7.189.969,48	618.408,94	47,10	NO
22	7.189.972,74	618.361,95	119,78	NE
23	7.190.091,81	618.374,99	119,66	SE



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



POLIGONAL 2

Ptos	Coordenadas		Distância (m)	Direção
	N	E		
1	7.187.779,72	618.875,54	317,60	SE
2	7.187.484,27	618.992,08	129,53	NE
3	7.187.526,17	619.114,65	75,93	SE
4	7.187.455,29	619.141,88	136,00	NE
5	7.187.498,29	619.270,90	231,74	SE
6	7.187.279,65	619.347,71	72,49	SO
7	7.187.259,32	619.278,13	67,01	SE
8	7.187.196,53	619.301,52	70,52	SO
9	7.187.174,73	619.234,46	301,07	SE
10	7.186.893,05	619.340,75	72,78	SO
11	7.186.867,52	619.272,60	76,09	SE
12	7.186.796,05	619.298,71	74,46	SO
13	7.186.770,41	619.228,81	59,97	SE
14	7.186.715,01	619.251,76	533,91	SO
15	7.186.530,01	618.750,92	225,03	NO
16	7.186.744,38	618.682,47	299,33	SO
17	7.186.645,40	618.399,98	540,81	NE
18	7.187.179,79	618.367,25	201,70	O
19	7.187.169,39	618.165,81	113,69	N
20	7.187.283,07	618.167,61	133,99	NO
21	7.187.416,47	618.155,07	134,56	SE
22	7.187.295,57	618.214,15	110,56	NE
23	7.187.354,50	618.307,69	153,78	L
24	7.187.357,77	618.461,44	524,82	NE
25	7.187.572,97	618.683,02	59,88	SE
26	7.187.548,46	618.737,66	150,83	NO
27	7.187.695,94	618.706,03	122,04	NE
28	7.187.721,08	618.825,45	77,12	NE



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

O PDM é uma importante ferramenta técnica para o ordenamento e a indução do crescimento das cidades. Através desta ferramenta o município identifica seus diversos aspectos, analisa-os e estabelece a melhor forma de conduzir o crescimento da cidade de forma organizada e sustentável. O PDM é acompanhado pelo Governo do Estado do Paraná, através da SEDU/Paranacidade, que estabelece a necessidade de aprovação de planos diretores para acessar recursos financeiros junto ao Estado. Neste sentido, a lei estadual abaixo, cita:

Lei 15.229 - 25 de Julho de 2006

Súmula: Dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual.

(...)

Capítulo III

Dos Planos Diretores Municipais

Art. 3º. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de:

I - fundamentação do Plano Diretor Municipal contendo o reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade do Município, nas dimensões ambientais, sócio-econômicas, sócio-espaciais, infra-estrutura e serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município na região;

II - diretriz e proposições, com a abrangência conforme alínea anterior, estabelecendo uma política de desenvolvimento urbano/rural municipal e uma sistemática permanente de planejamento;

III - legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;

(...)

Desta forma, apresentamos os projetos de lei da Lei do Plano diretor Municipal e as leis dos perímetros urbanos de Palmeira, Papagaios Novos e Witmarsum com base na análise dos diversos aspectos que orientam e consolidam o nosso município, promovendo assim uma cidade justa e ambientalmente correta.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de novembro de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 93/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.307 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende dispor sobre a definição dos limites do Perímetro Urbano de Witmarsum, no Município de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos art. 6º, incisos I e XII e artigos 92 ao 97 da Lei Orgânica do Município e procedimento preceituado pelo art. 55 da Lei Orgânica e art.140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

É fato que para que haja um planejamento urbano (e também rural) eficaz e eficiente, com uma análise urbanística adequada, é preciso em primeiro lugar definir qual é o perímetro urbano e qual é a zona rural do município. Os planejamentos urbano e rural têm como um de seus objetivos o controle da expansão urbana desordenada, devido à problemática da falta de infraestrutura (água, esgoto, energia elétrica, pavimentação, etc.) e serviços como transporte, educação, saúde e coleta de lixo; e o que confere limites a essa expansão é o perímetro urbano, que deve ser corretamente delimitado.

Vários são os problemas que poderão advir da falta de uma definição coerente dos respectivos perímetros, dentre eles estão: redução nos índices que balizam as transferências obrigatórias de recursos da União e do

Página 1 de 2

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Estado; impossibilidade de conter a expansão desordenada de loteamentos, onerando toda a comunidade para torna-los funcionais, além de outros.

O presente projeto de lei deve atender às reais necessidades de toda a população, ressaltando as particularidades da área urbana, mas analisando-a como parte de um todo, que é o município.

Não há indício de inconstitucionalidade com relação à competência para tratar da matéria no presente Projeto de Lei.

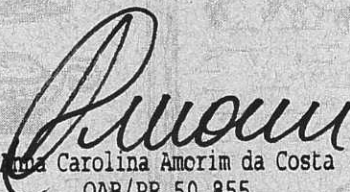
No mais, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, solicitar maiores informações e esclarecimentos ao Poder Executivo, a fim de atestarem a regularidade do procedimento/equipamento utilizado para a delimitação e as eventuais alterações de limites ocorridas em relação aos limites anteriormente estabelecidos, analisando, ao final, a necessidade, viabilidade, adequação e interesse público.

O presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Esta é a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 11 de novembro de 2015.


Carolina Amerim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000010

PROTOCOLO Nº 1.039/15

DE 18 / 12 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.307

Assunto: Dispõe sobre a definição dos limites do Perímetro Urbano de Witmarsum, município de Palmeira, e dá outras providências.

Iniciativa: Do Chefe do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.307 que Dispõe sobre a definição dos limites do Perímetro Urbano de Witmarsum, município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 6º, I, XII, 92 ao 97 da Lei Orgânica do Município de Palmeira, e procedimento preceituado pelos artigos 55 da lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Esta Comissão, juntamente com a Comissão de Urbanismo e Obras Públicas, solicitou do Presidente do Legislativo o agendamento de Audiência Pública para transparência do plano diretor juntamente com este projeto, a qual foi realizada em 15/12/2015.

A definição do perímetro urbano é um dos instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade, para que sejam úteis ao Município. É fato que para que haja um planejamento urbano eficaz e uma análise urbanística adequada, é preciso em primeiro lugar definir qual é o perímetro urbano e qual é a zona urbana e rural do município.

Por tudo o que aqui foi colocado, a nosso ver, este Projeto de Lei está em condições de ser aprovado, conforme proposto pelo chefe do poder executivo.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

=====

0000011



PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.307, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.

ROGÉRIO CZELUSNIAK

Membro

GILMAR COSTA

Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000012

PROTOCOLO Nº 1.053/15

DE 18 / 12 / 2015



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.307

Assunto: Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Witmarsum, município de Palmeira, e dá outras providências.

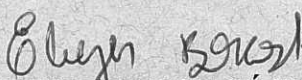
Iniciativa: Do Chefe do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.307 que Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Witmarsum, município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, tendo em vista que a definição do perímetro urbano é um dos instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade, para que sejam úteis ao Município. É fato que para que haja um planejamento urbano eficaz e uma análise urbanística adequada, é preciso em primeiro lugar definir qual é o perímetro urbano e qual é a zona urbana e rural do município.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.

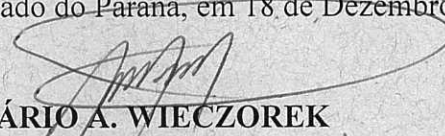

ELIEZER BORCÓSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.307 concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.


MÁRIO A. WIECZOREK
Membro


JOSÉ AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.307

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.307

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Edelvaldo Kulus

1º Secretário Cher Borel

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.307

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Edelvaldo Kulus

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário Gilmar Lot.

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4.307
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara, Palmeira, 30.12.2015
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito